



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.065 - AC (2014/0026257-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DENYS DOS SANTOS FÉLIX (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.336.561/RS pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o reconhecimento da prática de falta grave.

2. A teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.065 - AC (2014/0026257-0)

AGRAVANTE : DENYS DOS SANTOS FÉLIX (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DENYS DOS SANTOS FÉLIX contra decisão de fls. 156/158 que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de demonstração, na forma legal, do apontado dissídio jurisprudencial.

Noticia a defesa que o ora agravante foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, sendo posteriormente preso em razão do cometimento de outro crime.

Assevera que a regressão prisional ocorreu sem o trânsito em julgado do novo delito, devendo ser afastada em atenção ao Princípio da Presunção de Inocência.

Consigna que demonstrou a contento a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão atacado e o paradigma colacionado, sendo certo que o recurso especial encontra-se devidamente formado, inclusive com entendimento doutrinário sobre o tema.

Defende, portanto, que a decretação da regressão carcerária só deverá ocorrer após a condenação transitada em julgado, se houver, oportunidade em pondera que este posicionamento foi pacificado quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.336.561/RS.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.065 - AC (2014/0026257-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

Primeiramente, infere-se que o recorrente não demonstrou a divergência conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação do apelo excepcional fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não apresenta o suposto dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição da ementa do julgado apontado divergente.

Nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/STF. 3.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 593 E 600 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. As razões recursais apresentadas no especial não indicam claramente os pontos omissos do acórdão, não tendo apresentado elementos jurídicos concretos, aptos a permitir a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A leitura do acórdão revela que o conteúdo normativo dos arts. 593 e 600, ambos do Código de Processo Penal, não foi abordado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.

4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 493.509/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

A seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao cassar a decisão de piso, assim fundamentou seu acórdão, verbis:

Pois bem. Resta assinalado pela letra do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), que comete falta grave quem descumpra condições impostas no cumprimento de regime aberto.

Por conseguinte, praticado crime doloso e falta grave, impõe-se a regressão, nos termos gizados pelo art. 118, da Lei de Execução Penal, verbis:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Com efeito, o ora Agravado, quando em cumprimento de sentença em regime aberto, além de não cumprir as condições que lhes foram devidamente científicas e impostas, veio a praticar novo crime doloso, situação que inviabiliza o benefício da suspensão do processo, até a soltura ou sentença condenatória.

Seguindo o disposto na legislação, verifica-se que a regressão é medida de caráter administrativo disciplinar, que deve obedecer a ampla defesa e contraditório, não se vinculando a nenhuma ação penal. E ainda, no curso da execução da pena tem o reeducando direitos e deveres, dentre estes, a disciplina. Portanto, desnecessário o trânsito em julgado de eventual falta grave ou que seja o Agravado solto para apreciação da questão em foco. (fls. 59/60)

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o acórdão atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, que, em atenção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 118, I, da Lei n. 7.210/1984, entende ser prescindível o trânsito em julgado de condenação quando o reeducando pratica fato definido como crime doloso.

O tema, inclusive, restou pacificado com o julgamento do REsp n. 1.336.561/RS, publicado em abril deste ano de 2014.

Confira-se a ementa do recurso especial representativo da controvérsia, bem como os seguintes julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1336561/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/04/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1.336.561/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **Esta Corte Superior, na análise do REsp 1.336.561/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado deste novo delito.**

- A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação de pena.

Habeas corpus não conhecido. (HC 276.214/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes.

2. Na hipótese, tendo obtido a progressão ao regime aberto, o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90. Após denunciado e ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime aberto ao fechado, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona ao afirmar ser prescindível o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para a aplicação das sanções disciplinares cabíveis em função do cometimento de crime doloso no decorrer da execução penal. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 220.607/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0026257-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 469.065 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010283612012801000150000 00218040320128010001 102836120128010001
218040320128010001 802012000295350

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENYS DOS SANTOS FÉLIX (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENYS DOS SANTOS FÉLIX (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.